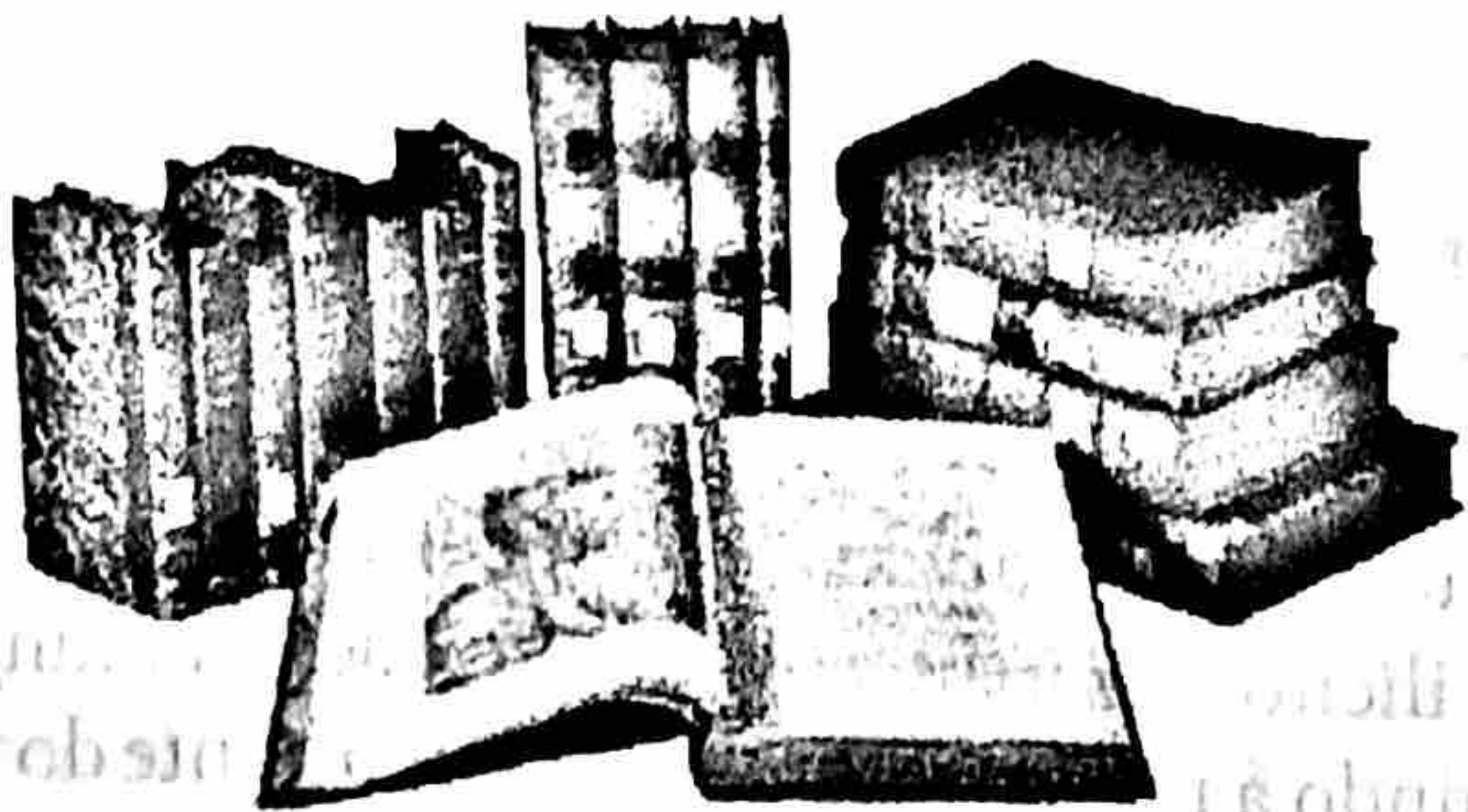




Recursos

EFEITO SUSPENSIVO DOS RECURSOS

ARAKEN DE ASSIS*

SUMÁRIO: 1. Sistematização dos efeitos dos recursos – 2. Efeito suspensivo dos recursos: 2.1 Fundamento do efeito suspensivo; 2.2 Conceito de efeito suspensivo; 2.3 Objeto do efeito suspensivo: 2.3.1 Efeitos dependentes da suspensão; 2.3.2 Efeitos independentes da suspensão; 2.3.3 Efeitos subordinados ao trânsito em julgado; 2.3.4 Efeito suspensivo reflexo; 2.4 Termo inicial e termo final do efeito suspensivo; 2.5 Extensão do efeito suspensivo; 2.6 Recursos suspensivos; 2.7 Recursos não-suspensivos; 2.8 Concessão *ope legis* do efeito suspensivo; 2.9 Concessão *ope judicis* do efeito suspensivo – Bibliografia.

1. SISTEMATIZAÇÃO DOS EFEITOS DOS RECURSOS

Reconhecem-se aos recursos, de acordo com o entendimento prevalente, dois efeitos peculiares: o devolutivo e o suspensivo.¹ São os únicos efeitos (enquanto tais) explicitamente mencionados na lei (art. 520, *caput*, primeira parte; art. 521; e art. 475-I, § 1.º). O primeiro consiste na remessa da matéria impugnada (e, talvez, algo mais) a novo julgamento. O segundo impede a produção dos efeitos próprios da resolução judicial.

Tal esquema se ocupa, mas apenas em parte, com as consequências da interposição do recurso no pronunciamento impugnado.² À primeira vista, portanto, a armação excessivamente singela revela-se insatisfatória. A respeito do tema, de resto, não reina a desejável harmonia, proveniente de análise madura e equilibrada. Ressente-se a matéria de adequada disciplina legal, bem como de maior clareza no âmbito doutrinário.³ Há fenômenos estranhos ao plano da eficácia, todavia imiscuídos no assunto; e existem outros que, embora efeitos no sentido próprio do termo, e discerníveis nos

trâmites recursais, mostram-se inidôneos à configuração de tronco independente.⁴

Nessa última categoria despontam, por exemplo, dois efeitos: o expansivo (ou extensivo) e o translativo.

Localizam-se em determinados setores da literatura italiana mais recente largas referências ao efeito “expansivo”.⁵ Os exemplos a seguir ministrados revelam que a categoria compreende consequências relacionadas ao provimento do recurso.

O efeito expansivo pode ser encarado do ponto de vista objetivo e subjetivo. O efeito objetivo se divide, de seu turno, em interno e externo.⁶

O efeito expansivo (objetivo) interno ocorre quando o provimento do recurso, em especial da apelação, atinge capítulos alheios à impugnação, mas dependentes da parte reformada ou anulada do provimento.⁷ Por exemplo: o réu, condenado

4 Flávio Cheim Jorge. *Teoria geral dos recursos cíveis*, n. 11.1, p. 246. Já Cândido Rangel Dinamarco, *Os efeitos dos recursos*, n. 3, p. 24-25, prefere visualizar efeitos sobre o processo, sobre os sujeitos processuais e sobre a eficácia dos atos decisórios.

5 Vide: Luigi Montesano e Giovanni Arieta. *Diritto processuale civile*, v. 2, n. 128, p. 292-294; Francesco Paolo Luiso, *Diritto processuale civile*, v. 2, n. 39, p. 345-355; Luigi Paolo Comoglio, Corrado Ferri e Michele Taruffo, *Lezioni sul processo civile*, p. 675-676.

6 Nelson Nery Jr. *Op. cit.*, n. 3.5.3, p. 477.

7 Francesco Paolo Luiso. *Op. cit.*, v. 2, n. 39.1, p. 345.

* Professor titular da PUC-RS. Doutor em Direito pela PUC-SP. Desembargador do TJRS.

1 Juan Montero Aroca e José Flors Matíes. *Tratado de recursos en el proceso civil*, p. 83.

2 Nelson Nery Jr. *Teoria geral dos recursos*, n. 3.5, p. 428.

3 João de Castro Mendes. *Direito processual civil – Recursos*, n. 26, p. 140.

a pagar danos emergentes e lucros cessantes, controverte tão-só a existência do ilícito; o tribunal não pode rever o valor dos danos emergentes e dos lucros cessantes; porém, ao prover o apelo, proclamando a inexistência do ilícito, desaparece a respectiva condenação, incluindo a relativa aos ônus da sucumbência (art. 20).

Na hipótese aventada, sem prejuízo de outras repercussões, o caráter "interno" da expansão se produz quanto ao próprio ato decisório impugnado.⁸

Já o efeito expansivo (objetivo) externo sucede quando o provimento do recurso repercute em provimento autônomo, mas dependente do impugnado.⁹ Exemplo extraído do direito brasileiro ilustra bem o caso. Impugnada decisão interlocutória anterior à sentença, na qual o juiz negara prova, proposta por uma das partes, o tribunal dá provimento ao agravo de instrumento: o julgado atingirá todos os atos posteriores, incluindo a própria sentença, porque incompatível com semelhante juízo a subsistência de todos os trâmites posteriores àquele momento em que o juiz deveria acolher a produção da prova.¹⁰

Finalmente, há expansão subjetiva quando, interposto o recurso por um dos litisconsortes, o provimento aproveita os restantes, consoante a disciplina do art. 509.

Evidencia-se, mais no efeito expansivo subjetivo do que na área objetiva, a grave impropriedade de confinar tais reflexos a um conjunto autônomo e próprio de efeitos. Em lugar de constituir a expansão subjetiva um efeito per si, soa bem mais adequado tratá-la como um reflexo da devolução provocada pelo recurso do litisconsorte atuante na esfera jurídica do litisconsorte omissor.¹¹ E, quanto às repercussões objetivas, antes de relacioná-las ao provimento do recurso, interessa o porquê de capítulos distintos e de disposições dependentes a outras, no interior do mesmo ato decisório, padecerem das consequências da interposição de recurso a elas aparentemente alheio – a causa do fenômeno, portanto. Ora, tal sucede porque o recurso abrange, graças à extensão do efeito devolutivo, as resoluções subordinadas à matéria impugnada. É uma explicação simples e intuitiva. Tudo se reduz, assim, ao contexto da devolução.¹²

Por sua vez, o efeito translativo serviria para distinguir a devolução operada por força da impugnação do legitimado, assentada no princípio dispositivo, e a ocorrida independentemente da impugnação, abrangendo questões de ordem pública, e decorrente do princípio inquisitório.¹³ É mais o julgamento dessas questões como uma consequência intrínseca ao efeito devolutivo, relativa à sua profundidade.

Passando adiante na análise, visão digna de nota acrescenta aos efeitos clássicos (devolutivo e suspensivo) os efeitos regressivo e diferido.¹⁴ Há efeito regressivo quando, interposto o recurso, o próprio órgão que emitiu o provimento é instado a reexaminá-lo, a exemplo do que acontece nos embargos de declaração. Diz-se diferido o recurso na hipótese de o respectivo julgamento subordinar-se à oportuna interposição de recurso contra outro provimento, servindo de exemplo o agravo retido (art. 523, *caput*). Ora, a competência para julgar o recurso representa circunstância externa ao próprio recurso, enquanto o fato de a subida do agravo depender da interposição e subida da apelação, um dado relativo ao procedimento do recurso.¹⁵ Nenhum desses elementos se situa, realmente, no plano da eficácia.

Os embargos de declaração, consoante o art. 538, interrompem o prazo para os demais recursos. Essa característica sugeriu uma categoria à parte: a do efeito interruptivo.¹⁶ O ponto não comporta maiores generalizações. Apreende aspecto real dos recursos subseqüentes. Não exhibe estatura, portanto, para alçar-se à posição de destaque pretendida.

A espinhosa tarefa de distribuir objetos em conjuntos parciais coordenados e subordinados, e de ordenar conceitos entre si, arranca sempre de determinado critério, estabelecendo relações como a de gênero e espécie, a do todo com a parte, e assim por diante. A formulação desse critério descansa na intuição e no arbítrio do classificador. A única exigência reside na coerência intrínseca do arranjo proposto. Evita-se, assim, tanto o reducionismo quanto o tautologismo – vícios reprováveis em qualquer esquema. E, no entanto,

8 Nelson Nery Jr. Op. cit., n. 3.5.3, p. 478.

9 Francesco Paolo Luiso. Op. cit., v. 2, n. 39.4, p. 348.

10 Nelson Nery Jr. Op. cit., n. 3.5.3, p. 478.

11 Nesse sentido: José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*, n. 143, p. 257.

12 Flávio Cheim Jorge. Op. cit., n. 11.3, p. 252.

13 Vide: Nelson Nery Jr. Op. cit., n. 3.5.4, p. 482.

14 Alcides de Mendonça Lima. *Introdução aos recursos cíveis*, n. 187, p. 288-289.

15 Flávio Cheim Jorge. Op. cit., n. 11.3, p. 252.

16 Aderbal Torres de Amorim. *Recursos cíveis ordinários*, n. 3.4, p. 47-48.

as classificações visam à melhor compreensão dos fenômenos examinados. A sistematização indiferente a tal escopo tornar-se inócua e sem relevância prática. Por exemplo: a menção aos efeitos devolutivo e suspensivo no art. 520, *caput*, primeira parte, sugere a divisão dos efeitos em explícitos e implícitos. Nada se acrescenta de útil à eficácia recursal com tal distribuição dos efeitos. Na falha incorre, salvo engano, a distinção de efeitos comuns a todos os recursos e efeitos específicos de alguns recursos.¹⁷ Essas construções ofendem a lei da parcimônia (*entia non sunt multiplicanda praeter necessitatem*).

É mais promissora a distinção proposta no direito português, distinguindo entre: (a) os efeitos da pendência do recurso; (b) os efeitos da interposição do recurso; (c) os efeitos da expedição do recurso; e (d) os efeitos do julgamento do recurso.¹⁸ Pela ordem, constituem efeitos (a) da pendência do recurso: o impedimento à formação da coisa julgada e ao prolongamento do estado de litispendência; (b) da interposição do recurso: o devolutivo e o suspensivo, já explicados; (c) da expedição do recurso: o efeito suspensivo da marcha do processo em primeiro grau — explica-se dessa forma a menção ao fato de o agravo não obstar o “andamento do processo”, constante da segunda parte do art. 497 — e o efeito não-suspensivo a tal prosseguimento; (d) do julgamento do recurso: a substituição do ato impugnado pelo pronunciamento do tribunal, confirmando, reformando ou anulando o ato decisório proferido no órgão *a quo*.

Não é isenta de objeções tal disposição exposta. Os efeitos da pendência resultariam, na verdade, da interposição: a falta de interposição de apelação contra a sentença de mérito acarreta o surgimento da eficácia de coisa julgada (art. 467). Pode-se apenas dizer que o óbice persistirá enquanto pender o recurso. Além disso, no caso do direito brasileiro, nem sempre a falta de interposição do recurso implica a cessação da litispendência: eventualmente, o processo prosseguirá para o cumprimento da resolução judicial (art. 269, *caput*, c.c. o art. 475-I). E a suspensão ou não à marcha do processo no órgão *a quo*, pendendo o recurso, ao fim e ao cabo se reduz à suspensão dos efeitos do provimento impugnado.

17 Juan Montero Aroca e José Flors Maties. Op. cit., p. 85.

18 João de Castro Mendes. Op. cit., n. 26, p. 140 e 142; Armino Ribeiro Mendes. *Recursos em processo civil*, n. 47, p. 177-180. Vide: Fernando Pessoa Jorge. O sistema de recursos em processo civil português, n. 6, p. 181-182.

Parece preferível, nesta árdua dificuldade, distinguir tão-só duas classes de efeitos: (a) efeitos decorrentes da interposição do recurso; (b) efeitos decorrentes do julgamento. São efeitos da interposição do recurso: o impedimento à formação da coisa julgada — no sentido de preclusão máxima —,¹⁹ consequência fixa e comum a todos os recursos e, consequentemente, também a manutenção da litispendência; a remessa a um novo julgamento do conteúdo do provimento; a suspensão ou não dos efeitos do ato impugnado. E, no que concerne ao julgamento, além do efeito substitutivo (art. 512), também comum a todos os recursos, variam os efeitos consoante o recurso seja provido ou desprovido e o conteúdo do ato decisório. Neste último caso, os efeitos merecem exame nos recursos em espécie.

2. EFEITO SUSPENSIVO DOS RECURSOS

O efeito suspensivo impede a produção dos efeitos próprios do provimento.

A propriedade do termo “suspensivo”, todavia amplamente consagrado pelo uso, provoca controvérsias. Segundo certa opinião, a suspensão respeita à recorribilidade do provimento, jamais decorrendo da interposição, em si, do recurso porventura cabível.²⁰ Não é a partir da interposição que os efeitos ficam inibidos, como se os produzissem até esse momento. Na verdade, a simples previsão legal de recurso dotado desse efeito já inibe a eficácia do ato decisório, antes mesmo da efetiva interposição, que tão-só “prolonga semelhante ineficácia, que cessaria se não se interpusesse o recurso”.²¹

É importante notar que as disposições legais têm, bem ou mal, sentido algo diverso. De acordo

19 Manoel Caetano Ferreira Filho. *A preclusão no direito processual civil*, p. 66-74. No mesmo sentido: Antônio Alberto Alves Barbosa. *Da preclusão no direito processual civil*, n. 75, p. 173-174; Celso Agrícola Barbi. *Da preclusão no processo civil*, n. 4, p. 62-64; Moniz de Aragão. *Preclusão (processo civil)*, n. 14, p. 159.

20 Pontes de Miranda. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 7, p. 16. No mesmo sentido: Nelson Nery Jr. Op. cit., n. 3.5.2, p. 445-446.

21 José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários...* cit., n. 143, p. 258. No mesmo sentido: Ricardo de Carvalho Aprigliano. *A apelação e seus efeitos*, p. 53; Marco Aurélio Moreira Bortowski. *Apelação cível*, n. 5.3, p. 156; Fredie Didier Jr. e Leonardo José Carneiro da Cunha. *Curso de direito processual civil*, v. 3, p. 66. De olhar fito na execução provisória: Cassio Scarpinella Bueno. *Execução provisória e antecipação de tutela*, p. 35; Paulo Henrique dos Santos Lucon. *Eficácia das decisões e execução provisória*, n. 72, p. 219.

com o art. 520, *caput*, primeira parte, o juiz receberá a apelação “em seu” efeito devolutivo e suspensivo. O pronome possessivo relaciona a suspensão, portanto, ao recebimento do apelo. E o art. 475-I, § 1.º, introduzido pela Lei 11.232, de 22.12.2005, estima provisória a execução fundada em sentença “impugnada mediante recurso ao qual não foi atribuído efeito suspensivo”, sugerindo que a concessão de tal efeito cessa a eficácia do provimento, até então passível de execução provisória.

Parece decisivo, na matéria, o regime *ope legis* ou *ope iudicis* do efeito suspensivo. Segundo o primeiro sistema, a própria lei se encarrega de estipular, rigidamente, quais recursos têm ou não efeito suspensivo e, nessa contingência, só cabe ao órgão judiciário competente (para realizar o exame da admissibilidade do recurso) aplicar a disposição concernente ao recurso interposto, realizando operação “imediata e automática”.²² Em vez disso, no sistema *ope iudicis*, que governa o agravo de instrumento e, residualmente, a apelação (art. 558, *caput* e parágrafo único), perante tais ou quais circunstâncias do caso concreto o órgão judiciário atribui, ou não, efeito suspensivo ao recurso já interposto. Eventualmente, tal providência poderá ser obtida, a despeito da falta de previsão legal, para os recursos especial e extraordinário, que “não impedem a execução da sentença” (art. 497, primeira parte).

Ora, nesses casos não há dúvida de que é o recurso, mediante o ato judicial que lhe agrega determinado efeito, e não a possibilidade de recorrer o fator idôneo a inibir a eficácia da decisão. Representará mais uma figura de retórica do que a dura e incômoda realidade afirmar, então, que a suspensão decorre do ato judicial,²³ ignorando a pendência do recurso, sem o qual sequer se cogitaria desse efeito. E, além disso, revela-se flagrante que a paralisação da eficácia do pronunciamento impugnado não deriva da previsão legal do recurso, ou da possibilidade de se interpor a impugnação, mas de fato contemporâneo (v.g., no direito italiano, a teor do art. 283 do CPC peninsular, o recorrente requererá ao juiz do apelo a suspensão, existindo graves motivos;²⁴ entre nós, o art. 527, III, no tocante ao agravo de instrumento) ou posterior ao juízo de admissibilidade positivo (v.g., no tocante à apelação, o art. 558, parágrafo único).

22 Flávio Cheim Jorge. Op. cit., n. 16.6.1, p. 287.

23 Nesse sentido, porém, José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...* cit., n. 143, p. 258.

24 Francesco Paolo Luiso. Op. cit., v. 2, n. 40.28, p. 379.

Não soará tão imprópria, nesses termos, a expressão “efeito suspensivo”, referendada pelos textos legislativos e de uso corrente.

2.1 Fundamento do efeito suspensivo

Enquanto o efeito devolutivo se funda no princípio dispositivo, o suspensivo baseia-se no princípio da segurança.²⁵ É um ponto de equilíbrio entre dois interesses legítimos: de um lado, o do vencedor, ansioso por ver realizado, na prática, o direito já reconhecido; e de outro, o do vencido em impedir que ato decisório injusto produza efeitos irreversíveis.²⁶

Realmente, se os pronunciamentos de primeiro grau, no qual tem assento a larga maioria dos juízes, angariassem irrestrito crédito, porque apresentam garantias suficientes de bom julgamento às partes, e acabassem confirmados pelo tribunal, em número expressivo, os recursos (em particular, a apelação) não lhes suspenderiam a respectiva eficácia. O âmbito desse último recurso, no caso, poderia se limitar a *errores in procedendo* e às questões de direito. Entretanto, não há base empírica para decidir, madura e sensatamente, a tal respeito. Fica bem claro o uso de prognóstico desfavorável ao peso do pronunciamento de primeiro grau no cotejo com outras situações. Assim, a pendência de simples agravo contra a decisão que entendeu inadmissível o recurso especial ou o recurso extraordinário, reputando o legislador improvável a reversão, induziu-o a alterar as exigências da execução provisória, conforme se percebe do art. 475-O, § 2.º, II.

Eventual mudança na disciplina em vigor dependeria de avaliação objetiva. Entende-se por tal pesquisa aquela que considerasse a quantidade de apelações providas, e, portanto, estabelecesse a relação entre os benefícios da retirada do efeito suspensivo, comparativamente ao custo imposto a alguns poucos litigantes,²⁷ parcialmente cobertos pelo cauteloso regime da execução provisória (art. 475-O). A premissa necessária decerto não bastaria: sem os auspícios da responsabilidade trazida pela experiência, os julgamentos de primeiro grau jamais se apresentarão, aos olhos dos jurisdicionados, como idôneos a determinar-lhes, desde logo, o destino e a vida, nem os juízes se ha-

25 Flávio Cheim Jorge. Op. cit., n. 11.6, p. 285.

26 Ovídio A. Baptista da Silva. *Curso de processo civil*, v. 1, p. 347.

27 É a sugestão de José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...* cit., n. 258, p. 469.

bitariam a semelhante função. Essa desconfiança ancestral importa em desvalorização dos juízos de primeiro grau.²⁸ E o profundo menoscabo ao primeiro grau se acentua, no direito brasileiro, por meio da ampla recorribilidade das decisões interlocutórias.

Recebem tratamento diverso os pronunciamentos dos tribunais. Ressalva feita àqueles que não assumem, imediatamente, o caráter final, porque impugnados mediante embargos de declaração ou embargos infringentes, o legislador estimou-os suficientemente idôneos a submeter o vencido aos seus efeitos, extraindo o efeito suspensivo dos recursos subseqüentes porventura cabíveis, ou seja, o recurso extraordinário e o recurso especial (art. 497, primeira parte). E isso, independentemente do fato de o pronunciamento do segundo grau exibir teor contrário ao do primeiro grau. Ora, nada assegura que o tribunal julgue melhor do que o juízo de primeiro grau. Frequentemente sucede o contrário: a proximidade das partes, a maior sensibilidade às mutações sociais e o contato íntimo com a prova constituem fatores que não raro tornam adequados os provimentos do juiz singular.

Na verdade, não há base firme e racional para tornar o efeito suspensivo a regra, e não a exceção. Tal como se concebe o regime do efeito suspensivo, entre nós, o processo assume feição marcadamente conservadora e imobilista.

2.2 Conceito de efeito suspensivo

O efeito suspensivo é qualidade atribuída ao recurso que, a partir de certo momento, inibe a eficácia do provimento impugnado.

Em razão da diferença quanto ao termo inicial do efeito suspensivo, o conceito ministrado busca guardar a devida fidelidade aos subsídios já expostos e aos dados hauridos do *ius positum*. Nos recursos que têm efeito suspensivo *ope legis*, o provimento já nasce ineficaz, cessando a ineficácia; nos recursos que não têm semelhante efeito, ele pode ser atribuído, *ope iudicis*, no ato de interposição ou posteriormente, e, nesse último caso, também retirado por decisão ulterior. Não basta, pois, dizer que o efeito suspensivo “perdura até que transite em julgado a decisão sobre o recurso”.²⁹ Essa característica respalda só ao efeito suspensivo *ope legis*.

²⁸ Mauro Cappelletti. *Parere iconoclastico sulla riforma del processo civile*, n. 4, p. 85.

²⁹ Neste sentido: Nelson Nery Jr. *Op. cit.*, n. 3.5.2, p. 445.

2.3 Objeto do efeito suspensivo

Para arrancar o objeto do efeito suspensivo da posição incômoda e restritiva em que se situa – em geral limitado à inibição da execução do provimento –,³⁰ exibindo-o na sua correta plenitude, impõe-se recordar, brevemente, a clássica distinção entre os efeitos da sentença e a coisa julgada. A separação serviu de ponto de partida de todos os estudos posteriores acerca da coisa julgada.

Segundo Liebman,³¹ a sentença ingressa no mundo jurídico imperativa, ou seja, dotada de eficácia natural e contemporânea à publicação do ato decisório, que se traduz na emissão de comando declarativo, constitutivo ou condenatório. À luz da concepção vigente, acrescente-se ao rol os elementos executivo e mandamental. Tal comando existe e, faltando ao respectivo recurso efeito suspensivo, também se revela eficaz, conforme exemplifica a hipótese de execução provisória (art. 475-I, § 1.º, c.c. o art. 475-O), tão-só adquirindo ulterior estabilidade o ato e os respectivos efeitos com o esgotamento das vias recursais. Esta última idéia – a coisa julgada como qualidade da sentença e dos efeitos – não logrou se transformar em texto legislativo, porém o art. 467 não o adotou, abstendo-se de reproduzir o texto do anteprojeto que, ao contrário, mostrava-se expresso e coerente com o pensamento exposto.³² Como quer que seja, a “eficácia da sentença e a coisa julgada são fenômenos conceptualmente distintos”,³³ ressalva feita ao efeito da declaração: a indiscutibilidade, ou certeza, provém do esgotamento das vias recursais, que lhe demarca o nascimento, e nessa oportunidade o provimento adquire nova

³⁰ É orientação tradicional da doutrina portuguesa: Antonio Joaquim de Gouvêa Pinto. *Manual de apelações e agravos*, p. 97. Segundo João de Castro Mendes, *op. cit.*, n. 26, p. 141, o efeito suspensivo “toma fundamental o aspecto de efeito consistente na paralisação da execução da decisão recorrida”.

³¹ Enrico Tullio Liebman. *Efficacia ed autorità della sentenza*, n. 4, p. 15-16, e n. 15, p. 40.

³² Neste último sentido, Thereza Arruda Alvim, *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*, p. 89, e Wellington Moreira Pimentel, *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 3, p. 568. A coisa julgada é a indiscutibilidade da declaração: Araken de Assis, *Eficácia civil da sentença penal*, n. 23, p. 131-134. Vide, acerca da posição aí tomada, Konrad Hellwig, *System des deutschen Zivilprozessrechts*, v. 1, § 226, p. 763-766.

³³ José Carlos Barbosa Moreira. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada*, n. 5, p. 108.

eficácia – a autoridade de coisa julgada, prevista neste sentido no art. 467.

2.3.1 Efeitos dependentes da suspensão

Feita a introdução ao tema, retira-se conclusão expressiva da necessária distinção entre efeitos do provimento e eficácia de coisa julgada: pendendo recurso contra o ato decisório, sem tal efeito *opellegis*, o provimento surtirá todos os efeitos que lhe são próprios no momento do ingresso no mundo jurídico. Em outras palavras, “a suspensão é de *toda a eficácia* da decisão, não apenas de sua possível eficácia como título executivo”.³⁴ Tudo dependerá dos elementos (constitutivo, condenatório, mandamental ou executivo) constantes de cada ato decisório, ou seja, do conteúdo substancial do provimento. Esse conteúdo predetermina os efeitos que se produzirão desde logo, porque o recurso previsto carece de efeito suspensivo, ou mais adiante, quando transitar em julgado o provimento.

Por óbvio, só os provimentos positivos têm efeitos passíveis de suspensão. Os provimentos de conteúdo negativo são declaratórios e nada há para suspender.

Apesar de o efeito executivo imediato (força executiva) ou diferido (força condenatória) se mostrar o mais importante do conjunto, ensejando a execução forçada, não é único que transparece na hipótese da ausência do efeito suspensivo. Tirante o efeito da declaração, que é a certeza, naturalmente incompatível com o provimento sujeito a recurso, todos os demais comportam tal adiantamento.³⁵ Por exemplo: o art. 1.184 estabelece que a sentença que acolhe o pedido de interdição produzirá seus efeitos, desde logo, “embora sujeita a apelação”; já o art. 1.717 do CC/2002 preferiu a referência genérica a “recurso”, sem embargo do alcance idêntico. Por conseguinte, inscrever-se-á tal sentença, desde logo, no registro civil, publicando-se o ato na imprensa, sendo que do edital constarão “os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela”. Ora, a sentença de interdição tem efeito

constitutivo.³⁶ Ela cria situação jurídica nova. E o ato, a partir da sua publicação, surtirá seus efeitos típicos. É irrelevante aqui se tais efeitos se projetam no passado (eficácia *ex tunc*) ou não.³⁷

2.3.2 Efeitos independentes da suspensão

O efeito suspensivo paralisa, genericamente, os efeitos próprios do provimento. No entanto, há efeitos que se produzem independentemente da suspensão decorrente da pendência do recurso. Às vezes, a lei agrega à resolução judicial impugnada efeitos inelutáveis, que, por força dessa qualidade, jamais ficam inibidos pelo recurso. A designação apropriada para tal fenômeno é a de efeitos anexos.³⁸ Também se usa a terminologia alternativa de efeitos “secundários”.³⁹

Exemplo clássico de efeito anexo, de atributo da sentença de mérito que acolhe o pedido e subsiste à interposição de apelação dotada de efeito suspensivo reponta na hipoteca judiciária.⁴⁰ O instituto recebe escassa aplicação na prática. É claro, porém, o art. 466, III, ao atribuir semelhante eficácia ao provimento “ainda quando o credor possa promover a execução provisória”. No contexto legislativo, o “ainda quando” vale por “embora”, ou “posto que”.⁴¹ a sentença produz a hipoteca a despeito do recurso, e, *a fortiori*, da possibilidade de executar o provimento. É a interpretação da fonte provável de inspiração do texto, haurida do direito português.⁴² O fundamento desse gravame, porém, é o de evitar a execução, tranquilizando o

36 No sentido do texto: João Paulo Lucena. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 15, p. 318; Leonardo Greco. *Jurisdição voluntária moderna*, n. 7.6, p. 117; José Maria Rosa Tesheiner. *Jurisdição voluntária*, p. 99. José Carlos Barbosa Moreira. A eficácia da sentença de interdição por alienação mental, p. 245. Em sentido contrário: Lopes da Costa Alfredo Araújo. *A Administração Pública e a ordem jurídica privada*, n. 215, p. 275.

37 Sobre o tema: Eduardo Sócrates Castanheira Sarmiento. *A interdição no direito brasileiro*, p. 84.

38 Pontes de Miranda. *Tratado das ações*, v. 1, § 39, p. 213.

39 Enrico Tullio Liebman. *Op. cit.*, n. 23, p. 54-54.

40 Sérgio Gilberto Porto. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 6, p. 137. No campo recursal, no sentido do texto: Nelson Nery Jr. *Op. cit.*, n. 3.5.2, p. 447-448. Vide, quanto à origem da hipoteca judiciária: Eduardo Espínola. *Os direitos reais limitados ou direitos sobre a coisa alheia e os direitos reais de garantia no direito civil brasileiro*, n. 294, p. 461-462.

41 José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários...* cit., n. 264, p. 484.

42 José Alberto dos Reis. *Código de Processo Civil anotado*, v. 5, p. 205.

34 José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários...* cit., n. 143, p. 257. No direito português, no mesmo sentido: Armindo Ribeiro Mendes. *Op. cit.*, n. 47, p. 179; no direito espanhol: Manuel Ortells Ramos. *Derecho procesal civil*, p. 490.

35 Em sentido contrário: Cândido Rangel Dinamarco. *Op. cit.*, n. 20, p. 53-54. De acordo com o texto, com razão, Gilson Delgado Miranda e Patrícia Miranda Pizzol, *Processo civil – Recursos*, n. 1.5.2, p. 48.

vencedor e não alarmando terceiros com medidas judiciais que lhe abalariam o crédito.⁴³

Além disso, os atos decisórios do juiz podem tornar-se elemento do suporte fático de alguma outra norma, apesar do recurso suspensivo. É outro efeito, conceptualmente diverso do anexo, e chamado de efeito de fato.⁴⁴ Em geral, o fenômeno envolve a sentença de mérito e o recurso correspondente, a apelação. Assim, constitui requisito para a obtenção do arresto, consoante o art. 814, parágrafo único, "sentença líquida ou ilíquida, pendente de recurso", menção também relacionada ao seqüestro de frutos e de rendimentos em vias de dissipação, quanto ao imóvel objeto de seqüestro (art. 822, II). O fato de a interpretação preconizada a esses dispositivos, hoje em dia, apresentar nítido alcance ampliativo⁴⁵ não elimina o relevo sistemático da disposição. Sempre é possível obter o arresto e o seqüestro nos precisos termos da lei e, nesta contingência, o provimento assume a condição de elemento do suporte fático.

E, após a reforma promovida pela Lei 11.232/2005, há outro efeito independente da suspensão do recurso: o direito de o vencedor liquidar o provimento (art. 475-A, § 2.º).⁴⁶

2.3.3 Efeitos subordinados ao trânsito em julgado

Se há efeitos que se produzem independentemente da existência, ou não, do efeito suspensivo do recurso, também há os que jamais se produzem senão com o trânsito em julgado. Segundo o art. 466-A, reproduzindo literalmente o art. 641, revogado pela Lei 11.232, de 22.12.2005, a sentença que condenar o devedor a emitir declaração de vontade, "uma vez transitada em julgado, produzirá todos os efeitos da declaração não emitida". Nessa hipótese, a eficácia do pronunciamento "fica paralisada in

43 Pontes de Miranda. *Tratado de direito privado*, v. 20, § 2.473, p. 152.

44 Segundo Fritz Baur, *Zivilprozessrecht*, § 15, n. 205, p. 178, "Das Urteil ist tatbestandliche Voraussetzung einer Norm". É importante não confundir tal efeito com os deveres anexos (*Nebenwirkungen*): Rudolf Bruns. *Zivilprozessrecht*, § 42, n. 217, b, p. 245.

45 Vide: Victor A. A. Bomfim Marins. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 12, p. 176; Ovídio A. Baptista da Silva. *Comentários ao Código de Processo Civil*, v. 9, p. 295.

46 Vide: Araken de Assis. *Cumprimento da sentença*, n. 38, p. 108. No mesmo sentido: Cassio Scarpinella Bueno. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*, p. 45.

totum mesmo na pendência de recurso (extraordinário, especial) desprovido de efeito suspensivo".⁴⁷ Tampouco o eventual provimento antecipatório (art. 461), nesta matéria, surtirá efeitos antes do trânsito em julgado. Seria manifesto contra-senso permitir a produção imediata dos efeitos na antecipação quando o próprio pronunciamento final carece dessa aptidão.

Não é o único caso de subordinação dos efeitos ao trânsito em julgado. O art. 1.628 do CC/2002 reza que, em princípio, "os efeitos da adoção começam a partir do trânsito em julgado da sentença". Não importam os efeitos da apelação. Idêntica disposição se localiza no art. 69, *caput* (atrasados e novo aluguel fixado em ação revisional de locação urbana), e no art. 74 (prazo de desocupação do imóvel, julgada improcedente a ação renovatória) da Lei 8.245/91. Na prática, tal subordinação ao trânsito julgado, nesta matéria, torna irrelevante a ausência de efeito suspensivo da apelação, instituída genericamente no art. 58, IV, da Lei 8.245/91.⁴⁸

2.3.4 Efeito suspensivo reflexo

Do efeito suspensivo há de se distinguir, consoante orientação da literatura portuguesa antiga e recente,⁴⁹ o "efeito consistente no não prosseguimento da marcha do processo, a não ser no que diz respeito ao próprio recurso".⁵⁰ A possibilidade de o recurso sustar ou não a marcha do processo, conforme o teor da decisão, encontra previsão no art. 497, segunda parte, no que concerne ao agravo. É provável que o legislador pátrio haja se inspirado nas aludidas fontes lusas para criar o preceito.

Os alicerces dessa construção se mostram frágeis. Não é a interposição do agravo que, concedido o efeito suspensivo, obsta a marcha do processo. Tudo dependerá dos efeitos próprios da decisão. Há interlocutórias que, bem ao contrário, trancam o andamento do processo, per si, quer se agrave quer não se agrave, a exemplo do ato que ordena a citação do denunciado (art. 72, *caput*).

A leitura correta e fiel do art. 497, segunda parte, indica tão-só a irrelevância da interposição do agravo no andamento do processo. O prosseguir

47 José Carlos Barbosa Moreira. Aspectos da "execução" em matéria de obrigação de emitir declaração de vontade, n. 6, p. 217.

48 Nelson Nery Jr. *Op. cit.*, n. 3.5.2.5, p. 463.

49 José Alberto dos Reis. *Op. cit.*, p. 396; Armindo Ribeiro Mendes. *Op. cit.*, n. 47, p. 179-180.

50 João de Castro Mendes. *Op. cit.*, n. 26, p. 141.

mento ocorrerá conforme o conteúdo da decisão e os respectivos efeitos próprios.⁵¹ Eventualmente, a suspensão dos efeitos da decisão, nos termos do art. 558, também suspenderá o processo; por exemplo: o órgão *a quo* deferiu o levantamento do produto da arrematação, mas o relator suspendeu os efeitos da decisão, hipótese em que o término da execução aguardará o pronunciamento definitivo da turma ou da câmara. E, às vezes, a suspensão dos efeitos da decisão implicará o prosseguimento imediato do processo; por exemplo, o órgão *a quo* determina ao autor a emenda da inicial, todavia considerada apta pelo relator – segue-se a tramitação do processo, ocorrendo a citação do réu. É de todo inútil, portanto, divisar um efeito suspensivo implícito ou reflexo no agravo.⁵²

2.4 Termo inicial e termo final do efeito suspensivo

Variam os termos inicial e final do efeito suspensivo.

Se o recurso ostenta efeito suspensivo *ex lege*, o provimento nasce – episódio marcado por sua publicação – desprovido de efeitos. A paralisação prolonga-se até o trânsito em julgado do respectivo julgamento no órgão *ad quem*. Dependendo o efeito suspensivo de ato judicial, ao invés, o provimento nasce eficaz. Os seus efeitos cessam na oportunidade em que o órgão *ad quem* agrega o efeito suspensivo. Nesta hipótese, a ineficácia perdura até ulterior deliberação em contrário.

A aptidão de o ato decisório surtir seus efeitos próprios, na pendência do prazo recursal, visualiza-se fácil e nitidamente nas decisões interlocutórias que antecipam a tutela. Conforme a maior ou menor demora do relator em agregar efeito suspensivo, nos termos do art. 527, III, há casos em que a decisão esgotará todos os seus efeitos; por exemplo, o órgão judiciário de primeiro grau autorizou o levantamento de certa importância em dinheiro, o relator retarda a decisão acerca do efeito suspensivo e o agravado, nesse ínterim, recebe a quantia controvertida: o ato exauriu seus efeitos, restando examinar a possibilidade de retorno ao

estado anterior. A eficácia da decisão interlocutória desde a sua publicação,⁵³ quando passa a existir no processo, resulta evidente da parte final do art. 497. A paralisação do processo, conforme o teor da decisão e por força da interposição do agravo, criaria demora injustificável. Por isso, “a devolução, que as vias recursais operam, para o juízo *ad quem*, não impede, só por si, que o despacho tenha eficácia imediata, embora sem caráter preclusivo, na relação processual”⁵⁴

O efeito suspensivo perdura enquanto não for julgado o recurso pendente ou até deliberação em contrário do relator. Dependendo do resultado do julgamento do recurso, talvez o pronunciamento jamais produza seus efeitos naturais, em virtude da sua substituição por outro ato de conteúdo idêntico, oposto ou diferente (art. 512). É evidente, na hipótese de invalidação do provimento, o desaparecimento do ato e, conseqüentemente, dos respectivos efeitos virtuais.⁵⁵

2.5 Extensão do efeito suspensivo

O efeito suspensivo tem a extensão do efeito devolutivo. A transferência predetermina o alcance máximo da suspensão. Por exemplo: condenado Pedro a prestar a Paulo uma quantia a título de danos emergentes, e outra quantia a título de dano moral, e recorrendo o vencido desse último capítulo, torna-se possível executar a outra disposição.

É impróprio divisar suspensão menor do que a devolução no caso de sentença formalmente única, mas substancialmente complexa, que sucede nos casos de julgamento conjunto de duas ou mais ações, prevendo a lei recurso suspensivo e não-suspensivo para uma e outra demanda.⁵⁶ Por exemplo: a sentença que julga procedentes a ação cautelar e a ação principal simultânea e conjuntamente. É óbvio que, na verdade, há dois provimentos e, embora interposta apelação também formalmente única, dois recursos distintos, um suspensivo e o outro não.

Seja qual for a explicação correta, o julgamento do pedido cautelar surtirá efeitos na pendência do recurso, não se justificando sua “contaminação” pelo efeito suspensivo do recurso interposto

51 José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários...* cit., n. 159, p. 187.

52 Neste sentido, porém: Carlos Silveira Noronha. *Do agravo de instrumento*, n. 99, p. 278-280. São escassas as repercussões da tese, limitando-se à simples indicação; por exemplo: Luís Henrique Barbante Franzé, *Agravo frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil*, n. 2.72, p. 210.

53 Flávio Cheim Jorge. *Op. cit.*, n. 11.6, p. 285.

54 José Frederico Marques. *Instituições de direito processual civil*, v. 4, n. 909, p. 81.

55 Cândido Rangel Dinamarco. *Op. cit.*, n. 21, p. 55.

56 *Idem*, n. 22, p. 57.

contra o *decisum* da ação principal.⁵⁷ É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, nos casos de cumulação de ações ou de ações conexas, julgadas através de sentença única, cindir-se-ão "os efeitos das apelações interpostas contra cada capítulo da sentença".⁵⁸ O efeito suspensivo se circunscreverá à parte da sentença para a qual a lei permite o "benefício".⁵⁹

2.6 Recursos suspensivos

Em princípio, no direito pátrio, os recursos têm efeito suspensivo, salvo disposição em contrário. A regra básica é a da suspensão dos efeitos do ato decisório até sua confirmação em segundo grau. É o que deflui do art. 497 e, principalmente, do art. 520, *caput*, segunda parte. A disposição do art. 520, *caput*, primeira parte, tão-só reforça e consolida a orientação.

Apesar do silêncio da lei, relativamente a algum recurso específico, deve entender-se que seja dotado de efeito suspensivo.⁶⁰ Nos embargos infringentes, por exemplo, há efeito suspensivo, nada obstante a falta de disposição explícita.⁶¹ Assim já se entendia, aliás, perante omissão análoga do art. 833 do CPC/39.⁶² Os embargos de declaração têm efeito suspensivo.⁶³ Também ostentam efeito

interruptivo quanto ao prazo dos demais recursos (art. 538, *caput*). Tal particularidade, porém, não pode ser confundida com o efeito suspensivo – se, naturalmente, existir algum efeito a suspender. O argumento que nega o efeito suspensivo aos embargos de declaração sempre que o recurso subsequente não o tiver – por exemplo, o vencido interpôs embargos de declaração contra acórdão, teoricamente passível de recurso especial ou extraordinário –⁶⁴ ignora a inconveniência de permitir a eficácia de provimento dotado das imperfeições que os embargos visam suprir e erradicar.

Caso particular é o do recurso ordinário previsto nos arts. 102, II, e 105, II, da CF/88. Consoante o art. 540, a tal remédio se aplicam as regras relativas à admissibilidade e ao procedimento da apelação; deixou-se de fora, portanto, o regime dos efeitos. No entanto, incide vigorosamente a regra geral: o recurso tem efeito suspensivo.⁶⁵ É verdade que, em geral, nenhuma relevância maior decorre da suspensão, porque o recurso cabe contra acórdãos denegatórios de *habeas corpus* e de mandados de segurança, dotados tão-só do elemento declaratório. Não há, pois, o que suspender. Mas o predicado respeita à eficácia da decisão e pode ser eventual. Figure-se a hipótese de se tratar de mandado de segurança e, nada obstante os dizeres do Verbete 105 da Súmula do STJ, e do Verbo 512 da Súmula do STF, o tribunal *a quo* condenar o vencido ao pagamento de honorários: nesse caso, já importará reconhecer que a condenação acessória ficará suspensa.⁶⁶ Além disso, nas causas mencionadas no art. 105, II, c, da CF/88, a exemplo da que envolver, de um lado, organismo internacional, e, de outro, município, talvez o provimento seja dotado de eficácias de outra natureza, atinentes ao capítulo principal, que urge suspender até o julgamento pelo STJ.

Dos recursos arrolados no art. 496 se mostram suspensivos, *ex vi legis*, a apelação, em regra, e os embargos infringentes, os embargos de declaração, o recurso ordinário e os embargos de divergência. No entanto, a apelação é objeto de numerosas exceções, que, nesses casos, junto com o agravo, podem ter efeito suspensivo *ope iudicis*, a teor do art. 558.

⁶⁴ Bem exposta por Fernando Orotavo Neto e Joaquim Pedro Rohr, *Dos recursos cíveis*, n. 5.2, p. 85.

⁶⁵ Em sentido contrário: Nelson Nery Jr. *Op. cit.*, n. 3.5.2.1, p. 449.

⁶⁶ Nesse sentido, com razão, José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários*, *cit.*, n. 314, p. 575.

⁵⁷ Vide: Nelson Nery Jr. *Op. cit.*, n. 3.5.2.5, p. 459-463; Cláudio Cintra Zarif. Dos efeitos da apelação nas sentenças que julgam ações conexas, n. 3, p. 72-82.

⁵⁸ STJ, 5.ª T., REsp 439.849/SP, rel. Min. Félix Fischer, j. 27.08.2002, DJU 30.09.2002, p. 285. No mesmo sentido, 3.ª T. do STJ, REsp 162.242/SP, rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 06.06.2000, DJU 38.08.2000, p. 75.

⁵⁹ STJ, 4.ª T., REsp AgRg no REsp 707.365/SP, rel. Min. César Asfor Rocha, j. 27.09.2005, DJU 13.02.2006, p. 832.

⁶⁰ José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários*, *cit.*, n. 157, p. 284. No mesmo sentido: Hermann Homem de Carvalho Roenick. *Recursos no Código de Processo Civil*, n. 1.7, p. 38.

⁶¹ Arruda Alvim, *Notas a respeito dos aspectos gerais e fundamentais da existência dos recursos – direito brasileiro*, n. 6.7, p. 23; Gisele Heloísa Cunha. *Embargos infringentes*, n. 3.5, p. 90.

⁶² Pedro Baptista Martins. *Recursos e processos da competência originária dos tribunais*, n. 189, p. 243.

⁶³ Antônio Carlos Silva. *Embargos de declaração no processo civil*, n. 19.4.2, p. 199-200; Sandro Marcelo Kozikoski. *Embargos de declaração*, n. 2.8.3, p. 171; Luís Eduardo Simardi Fernandes. *Embargos de declaração*, n. 6.2, p. 59; Sonia Maria Hase de Almeida Baptista. *Dos embargos de declaração*, n. 10.1, p. 125; Antônio Dall'Agnol. *Embargos de declaração*, n. 5, p. 97. Em termos: Luis Guilherme Aida Bondioli. *Embargos de declaração*, n. 37, p. 197-201.

2.7 Recursos não-suspensivos

A vista do rol do art. 496, não ostentam efeito suspensivo: o agravo, o recurso especial e o recurso extraordinário, contemplados nos arts. 497 e 542, § 2.º.

Em alguns casos, à apelação faltará o efeito suspensivo. No âmbito do próprio estatuto processual, os incs. I a VII do art. 520 e o art. 1.184 extraem o efeito suspensivo da apelação. Fora do corpo do estatuto, leis extravagantes, por variados motivos, estimulam a eficácia imediata da sentença, retirando o efeito suspensivo da apelação. Entre outras hipóteses, importam as seguintes: (a) nas ações relacionadas com a locação residencial e a comercial de imóveis urbanos (o despejo, a consignação em pagamento dos aluguéis, a renovatória da locação e a revisional do aluguel), a teor do art. 58, V, da Lei 8.245/91, disposição que institui diretriz desfavorável e hostil ao locatário, o único prejudicado verdadeiro com a ausência da suspensão;⁶⁷ (b) na ação discriminatória de terras devolutas, conforme o art. 21 da Lei 6.383, de 07.12.1976;⁶⁸ (c) o pronunciamento que concede e nega o benefício da gratuidade ou, ao revés, acolhe a impugnação da outra parte, revogando o benefício, desde que autuados em apenso ao processo principal, mostram-se apeláveis, carecendo de efeito suspensivo o apelo contra o provimento que concede o benefício, mas tendo duplo efeito os apelos contra atos que negam ou revogam a gratuidade, nos termos do art. 17 da Lei 1.060, de 05.02.1950;⁶⁹ (d) na ação de busca e apreensão, consoante o art. 3.º, § 5.º, do Dec.-lei 911, de 01.10.1969, respeitada a redação da Lei 10.931, de 02.08.2004;⁷⁰ (e) na

ação de desapropriação, a apelação interposta pelo desapropriado (art. 28, caput, do Dec.-lei 3.365, de 21.06.1941); (f) na ação de busca e apreensão de impressos, nos casos dos arts. 61, I e II, da Lei 5.250, de 09.02.1967, consoante o § 5.º desse dispositivo;⁷¹ (g) nas ações civis envolvendo a criança e o adolescente, nos termos do art. 198, VI, primeira parte, da Lei 8.069, de 13.07.1990; (h) nas ações envolvendo idosos, a teor do art. 85 da Lei 10.741, de 01.10.2003; (i) na ação civil pública, a teor do art. 14 da Lei 7.347, de 24.07.1985;⁷² (j) nas ações envolvendo consumidores, em geral, por força da remissão do art. 90 da Lei 8.078, de 11.09.1990, ao já mencionado art. 14 da Lei 7.347/85.⁷³

Uma hipótese curiosa reponta no art. 12, parágrafo único, da Lei 1.533/51. A sentença que concede o mandado de segurança, embora submetida a remessa oficial – na teoria, condição suspensiva da respectiva eficácia –, comporta execução provisória. O reexame necessário (ou apelação *ex officio*) compromete toda a arquitetura do sistema recursal. Às vezes, é voluntária (art. 898 da CLT), quer dizer, a sentença sujeitar-se-á a reexame no órgão *ad quem* por manifestação de vontade do órgão judiciário; não exhibe efeito suspensivo, mas é vedada a *reformatio in pejus*; e, por fim, não se conceberia que surtisse eficácia, porque ato submetido à condição de ser reapreciado pelo tribunal e porque, nada obstante, produz eficácia no caso apontado. Que rótulo merece figura tão exótica? É uma questão digna dos mais atilados espíritos.

Tem efeito suspensivo, em virtude da redação em vigor do art. 130 da Lei 8.213, de 24.07.1991, determinada pela Lei 9.528, de 10.12.1997, a apelação na ação acidentária.⁷⁴

Evidencia o conjunto dos casos arrolados uma nítida linha de evolução em matéria de efeito suspensivo da apelação. Nem sempre a técnica legislativa prima pela exatidão técnica. Vale notar que o art. 12 da Lei 7.347, de 24.07.1985 (Lei da Ação Civil Pública) não previa a possibilidade de recurso.

71 Freitas Nobre. *Comentários à Lei de Imprensa*, p. 355; Darcy de Arruda Miranda. *Comentários à Lei de Imprensa*, v. 2, n. 750, p. 710 (com indicação desatualizada do tribunal competente para julgamento do recurso).

72 É uma das “expressivas peculiaridades”, notou Helena Najjar Abdo, in: Suza Henriques da Costa (Coord.), *Comentários à Lei de Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular*, p. 505. Vide: Rodolfo de Camargo Mancuso, *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*, n. 11.2, p. 382-387.

73 Vide: Luiz Manoel Gomes Júnior. *Curso de direito processual civil coletivo*, n. 12.3, p. 207.

74 Nelson Nery Jr. *Op. cit.*, n. 3.5.2/1, p. 451.

67 Araken de Assis. *Locação e despejo*, n. 7.7, p. 58-59.

68 Ao contrário do texto anterior (art. 7.º, parágrafo único, da Lei 3.081, de 22.12.1956), conforme notam Jacy de Assis, *Ação discriminatória*, n. 91, p. 27, e Marcos Afonso Borges, *Processo judicial da ação discriminatória*, p. 77, com opinião crítica quanto ao regime vigente.

69 Araken de Assis. *Garantia de acesso à Justiça: benefício da gratuidade*, n. 1.4.4.5, p. 96-98. Vide: Augusto Tavares Rosa Marcacini, *Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita*, n. 6.4, p. 105-112; Artêmio Zanon. *Assistência judiciária gratuita*, p. 119; José Roberto de Castro. *Manual de assistência judiciária*, p. 154-156; Luiz Paulo da Silva Araújo Filho. A decisão que aprecia questão do direito à assistência judiciária – Recurso cabível, n. 4, p. 232.

70 Conforme nota José Dias Figueira Jr., *Ação de busca e apreensão em propriedade fiduciária*, n. 46.1, p. 187, a lei nova manteve “a regra já existente de recebimento da apelação apenas em único efeito”.

Ação Civil Pública) e o art. 85 da Lei 10.741, de 1.º 10.2003 (Estatuto do Idoso) limitam-se a estipular que o juiz poderá conceder efeito suspensivo aos recursos, “para evitar dano irreparável à parte”. Subentende-se, então, inexistir tal efeito em quaisquer recursos (agravos, apelação, embargos de declaração e infringentes, recurso ordinário, de divergência) governados por tais diplomas, ressalva feita (bem entendido) à respectiva concessão *ope iudicis*. Por essa razão inserem-se nos casos de apelação desprovida, em princípio, do efeito suspensivo.

À primeira vista, considerando o extenso rol de apelos desprovidos da suspensão, inexistente critério fixo para as exceções. Elas se mostram tão numerosas que em breve se transformarão na regra.

Tem preço alto, de toda sorte, a hipotética vantagem de promover a satisfação imediata do autor. Transferem-se para o réu, em regra, os ônus da injustiça do provimento. O vencido em primeiro grau suportará um dano injusto, sobrevivendo o provimento do recurso. Antes de alterar o regime tradicional, forjado ao longo de séculos de experiência (e, respeitadas as circunstâncias sociais e econômicas, talvez tão difíceis e árduas como as verificadas na pós-modernidade), e extrair o efeito suspensivo da apelação, neste ou naquele procedimento, conviria estabelecer o percentual das sentenças reformadas na situação visada, ponderando os interesses envolvidos e medindo, seriamente, as vantagens da abolição.⁷⁵

2.8 Concessão *ope legis* do efeito suspensivo

O órgão judiciário deve declarar, por ato próprio ao seu ofício, e independentemente de requerimento do recorrente⁷⁶ – no caso, supérfluo – se atribui, ou não, ao recurso efeito suspensivo.

Não é dado ao órgão judiciário retirar o efeito suspensivo legalmente previsto. Pouco importam, a tal propósito, as circunstâncias do caso concreto, a manifestação de vontade do recorrente – parece pouco provável o consentimento do recorrido –, e a tendência em reconhecer o erro contido no provimento. Só lhe cabe concedê-lo, nos casos em que a lei retirou o efeito suspensivo, sempre que existir autorização legal expressa, e sob determinadas condições (v.g., a ocorrência de receio de dano

irreparável, a teor do art. 85 da Lei 10.741/2003). É possível afirmar, assim, que a lei não concede ao juiz qualquer margem de discricção na matéria.⁷⁷

O ato do órgão perante o qual se interpõe o recurso, declarando os efeitos, integra o juízo de admissibilidade. A decisão tem nítida carga declaratória. E, à semelhança do que sucede com as condições de admissibilidade, mostra-se revogável, conforme estabelece o art. 518, § 2.º, quanto à apelação. É lícito ao órgão judiciário, percebendo o equívoco inicial, rever sua decisão originária, de ofício ou a requerimento da parte. Nesta hipótese, não incide a proibição de inovar, que respeita à irretratabilidade do pronunciamento impugnado. E se mostra desnecessária, ademais, a interposição de qualquer recurso para esse fim específico.⁷⁸ Porém, o art. 522, *caput*, parte final, na redação da Lei 11.187, de 19.10.2005, autoriza a interposição de agravo de instrumento contra ato que declara “os efeitos em que a apelação é recebida”. No caso de o juiz de primeiro grau, erroneamente, receber apelação suspensiva tão-só no efeito devolutivo, a possibilidade de interpor o agravo não obsta que o apelante requeira a providência adequada ao relator,⁷⁹ por meio próprio. Por sinal, o efeito suspensivo *ope iudicis* sempre se subordina à iniciativa da parte.

O ato do órgão judiciário há de ser expresse. Na omissão, entende-se que recebeu o recurso no duplo efeito, seguindo a regra geral.⁸⁰

2.9 Concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo

É antiga a técnica da concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo. No texto originário do Código de Processo Civil de 1973, o regime limitava-se ao agravo de instrumento, e apenas nos casos taxativamente contemplados no art. 558.⁸¹ Por exemplo: o texto originário mencionava a “prisão do depositário infiel”, entendendo-se não caber a medida no caso de prisão do devedor de alimentos, interpretação coadjuvada pelo disposto no art. 19, § 3.º, da Lei 5.478, de 25.07.1968, segundo o qual “a interposição do agravo não suspende a execução da ordem de prisão”. Leis diversas sem-

⁷⁷ José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários...* cit., n. 258, p. 469.

⁷⁸ Nelson Nery Jr. *Op. cit.*, n. 3.5.2.3, p. 457.

⁷⁹ Teresa Arruda Alvim Wambier. *Os agravos no CPC brasileiro*, n. 5.4.4, p. 396-397.

⁸⁰ José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários...* cit., n. 258, p. 496-470.

⁸¹ Sergio Bermudes. *Comentários ao Código de Processo Civil*, n. 299, p. 389.

⁷⁵ José Carlos Barbosa Moreira. *Comentários...* cit., n. 259, p. 473.

⁷⁶ Flávio Cheim Jorge. *Op. cit.*, n. 11.6.1.1, p. 289.

pre consagraram exceções, no tocante à apelação, principalmente após a substituição do agravo de petição. Foi o disposto no art. 12 da Lei 7.347, de 24.07.1985, que, de certa forma, demarcou a trilha a seguir no futuro, despojando de efeito suspensivo os recursos no processo coletivo, mas outorgando o órgão judiciário o poder de concedê-lo para evitar dano irreparável ao vencido.

O incremento e a generalização do expediente nos recursos de agravo de instrumento e de apelação ocorreram a partir da introdução da figura da antecipação de tutela, no art. 273, por força da Lei 8.952, de 13.12.1994. Realmente, a possibilidade de antecipar os efeitos do pedido, na abertura do processo, tornou o efeito suspensivo obrigatório e genérico da apelação incongruente com o sistema, impedindo que o órgão judiciário antecipasse tais efeitos na própria sentença, sem embargo de dispor, ao julgar a causa, de elementos de convicção ainda mais fortes do que naquela outra situação.⁸² O problema recebeu solução paulatina: em primeiro lugar, a Lei 9.139, de 30.11.1995, alterou o art. 558, e passou a prever o efeito *ope iudicis* no agravo e na apelação em termos mais elásticos e consentâneos à realidade; ademais, a Lei 10.352, de 26.12.2001, retirou o efeito suspensivo da apelação no capítulo que “confirmar a antecipação dos efeitos da tutela”. A interpretação do verbo “confirmar” é ampla. O dispositivo alcança a hipótese de o juiz conceder a antecipação na própria sentença.⁸³

Tais mudanças legislativas emprestaram renovado vigor ao efeito suspensivo *ope iudicis*. Também a apelação se beneficiou da sistemática e impende avaliá-la consoante o *ius positum* no item próprio. Na evolução posterior dessa técnica, demarcada pelo art. 12 da Lei 7.347, de 24.07.1985, impende destacar a influência, nesse particular, do direito italiano. O art. 282 do CPC italiano, consoante a reforma de 26.11.1990, tornou a sentença executável provisoriamente entre as partes, mas o art. 283 do mesmo diploma autorizou o órgão *ad quem*

a suspender essa eficácia, no todo ou em parte, e a requerimento do interessado, concorrendo gravi motivi. É digno de registro que, a despeito dos intentos simplificadores, também a reforma italiana preservou todos os meios de impugnação então existentes.⁸⁴

Interessa definir, relativamente à apelação no direito pátrio, o meio (v.g., o mandado de segurança, medida cautelar incidental) para o recorrente obter a suspensão, nos termos do art. 558, parágrafo único, vez que o recurso tramita em primeiro grau antes de chegar às mãos do relator, ao contrário do que ocorre com o agravo de instrumento, interposto diretamente no órgão *ad quem* (art. 524, caput). É claro que tal problema não existe nas hipóteses em que a lei atribuiu ao órgão de primeiro grau a competência para conceder efeito suspensivo à apelação (v.g., art. 12 da Lei 7.347/85).

A diferença dos casos em que o recurso exhibe efeito suspensivo *ex vi legis*, a concessão do efeito suspensivo pelo órgão judiciário, nos casos legalmente previstos, subordina-se à iniciativa da parte. É explícito, a tal propósito, o art. 558, caput. Nesse caso, o pronunciamento do relator assume caráter constitutivo.

O art. 558 exige a configuração de dois requisitos genéricos para a concessão *ope iudicis* do efeito suspensivo. Em primeiro lugar, o de que a eficácia imediata do provimento (decisão ou sentença) “possa resultar lesão grave e de difícil reparação”. Ademais, que a motivação do recurso seja “relevante”. Este último requisito não consta do art. 12 da Lei 7.347/85 e do art. 85 da Lei 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), que autorizam o órgão judiciário a suspender a eficácia do próprio ato para “evitar dano irreparável à parte”. Todavia, não pode ser dispensado, seja qual for a causa ou o provimento impugnado. Recurso destituído de fundamentação relevante – no sentido de que seja possível, senão provável, a reforma do ato decisório – traduz simples protelação do desfecho final do processo. Esse recurso pode tramitar sem inibição dos efeitos da decisão. O dano porventura suportado pelo vencido, na verdade, é justo.

À vista desses requisitos põem-se dois problemas fundamentais: a natureza do ato da autoridade judiciária competente; e a compreensão dos conceitos jurídicos indeterminados empregados, em sentido unívoco ou não, pelo legislador.

84 Vittorio Colesanti. Impugnazioni in generale e appello nella riforma processuale, n. 2, p. 1.051.

82 Flávio Cheim Jorge. Op. cit., n. 11.6.1, p. 286. Vide, em manifestações da época, notando a incongruência, Cassio Scarpinella Bueno, *Execução...* cit., p. 48-50; Luiz Guilherme Marinoni, *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*, p. 184; Flávio Luiz Yarshell, *Antecipação de tutela específica nas obrigações de declaração da vontade, no sistema do CPC*, p. 179. Para um balanço das opiniões anteriores, já na vigência do texto atual, Luciana Gontijo Carreira Alvim, *Tutela antecipada na sentença*, n. 6.2, p. 117-122.

83 Nesse sentido: José Rogério Cruz e Tucci. *Lineamentos da nova reforma do CPC*, p. 109.

No que tange ao primeiro problema, impõe-se reconhecer que, embora não se divise nos textos determinação ao juiz para outorgar efeito suspensivo, inexistente poder discricionário.⁸⁵ Tal tema recebeu enérgica e convincente explicação no campo do agravo de instrumento.⁸⁶ Em síntese, não há margem para descrição judicial perante conceitos jurídicos indeterminados: a escolha do meio (suspender ou não a eficácia do ato) é atividade vinculada, pois a norma comporta tão-só uma interpretação correta – conceder ou não o efeito suspensivo. Por tal razão, o juízo porventura emitido a esse respeito comportará revisão, tanto que cabível, no caso do agravo de instrumento, o art. 527, parágrafo único, postergar o reexame do ato do relator para o julgamento do próprio recurso, porque caracterizado *error in iudicando*. O ato discricionário se mostra imune a tal controle. E não é isento de consequências práticas importantes o entendimento proposto. Ele implica a possibilidade de impetração de mandado de segurança contra o ato do juiz de primeiro grau que, à luz do art. 12 da Lei 7.347/85, nega ou concede efeito suspensivo à apelação.⁸⁷

Não é difícil, absolutamente, compreender o sentido geral dos conceitos jurídicos indeterminados objeto dessas previsões e aplicá-los adequadamente a variadas situações. A respeito, há muita construção bizantina e sutilezas incompreensíveis; a nosso ver, tudo se resume a traçar um prognóstico acerca do provimento ou do desprovimento do recurso e, além disso, ponderar qual interesse sacrificar, na pendência da impugnação: o do vencedor ou o do vencido atual. Exemplos triviais justificam o otimismo do enunciado.

Relevante se mostrará a fundamentação do recurso quando cabível prognosticar-lhe elevada possibilidade de provimento. Por exemplo: o órgão judiciário de primeiro grau decidiu ação civil pública em sentido oposto à jurisprudência prevaletente no órgão *ad quem*. Respeitados os domínios de seu convencimento e a liberdade de adotar decisão discrepante – eventualmente mais acertada e sensível à realidade do que a vigente no tribunal –, o texto exige desse juiz que reconheça a relevância

da fundamentação do recurso oposto ao seu ato, a despeito do seu entendimento particular.

O eventual ineditismo do caso julgado em primeiro grau, desconhecendo-se quaisquer pronunciamentos do órgão *ad quem* relativamente ao tema, acentua as dificuldades na avaliação do requisito, mas não a torna inviável. À originalidade do assunto, por si só insuficiente, há que se acrescentar séria e persuasiva concatenação dos argumentos brandidos no apelo, abrindo espaço para o provimento.

Padecem de irrelevância, ao invés, alegações já superadas e vencidas na jurisprudência do órgão *ad quem*. Para não abandonar os domínios da ação civil pública, figure-se o caso de se pretender a participação dos candidatos reprovados na prova de capacitação física, no concurso público para cargo na polícia, porque não se encontravam em condições físicas ideais: a jurisprudência já consolidou que nenhum candidato tem direito ao seu melhor dia, ofendendo o princípio da igualdade de oportunidade dos candidatos. Apesar de o órgão judiciário de primeiro grau esposar entendimento diverso, ao apelo faltará motivação relevante.

O receio de dano irreparável consiste na repercussão dos efeitos do provimento na esfera do vencido, tornando muito difícil, senão impossível, a reparação em natura.

Em princípio, reflexos patrimoniais sempre podem ser reparados de modo pecuniário. No entanto, há determinados bens para os quais nenhuma reparação em dinheiro se mostra suficiente ou adequada. Figure-se a hipótese de o Ministério Público propor ação civil pública visando à preservação de certa construção de valor histórico ou cultural que já ameaçava ruína, e cujo estado deteriorou-se gravemente no curso do processo, acolhendo o órgão judiciário o pedido: não cabe suspender os efeitos da sentença, ensejando a perda irremediável do bem. Já se observou, a esse propósito, que “nem todos os tecidos deixam costurar-se de tal arte que a cicatriz desapareça por inteiro”.⁸⁸ É óbvia a necessidade de suspender, bem ao contrário, o provimento judicial que implique a transferência de vultosos recursos orçamentários para a satisfação de interesses na área da educação. Consoante a ordem da realização desses recursos, e o tempo para rever o julgamento, a pessoa jurídica de direito público jamais recuperará o dinheiro,

⁸⁵ Em sentido contrário, porém, à luz do art. 558, José Carlos Barbosa Moreira, *Comentários...* cit., n. 365, p. 674-675.

⁸⁶ Teresa Arruda Alvim Wambier. Op. cit., n. 5.4.2, p. 365-383.

⁸⁷ Contra: Rodolfo de Camargo Mancuso. Op. cit., n. 11.2, p. 385-386.

⁸⁸ José Carlos Barbosa Moreira. Tutela sancionatória e tutela preventiva, n. 3, p. 23.

quicá melhor empregado na área da saúde, por exemplo. Tão intenso se mostra o problema nesta última situação e delicada a ponderação dos interesses envolvidos, que não raro o órgão judiciário subordina os efeitos do próprio julgado ao futuro trânsito em julgado.

Para o órgão judiciário outorgar efeito suspensivo ao recurso impõe-se a conjugação de ambos os requisitos. Eles se combinam em graus diferentes, porém quanto mais forte o receio de dano, tão menos importante se revelará a possibilidade de êxito; quanto mais fundado se mostre o recurso, tão menos necessário o receio de dano.⁸⁹

Os termos do art. 558 suscitam, ainda, o problema de sua generalização a outros recursos desprovidos de efeito suspensivo. A rigor, não cabe à autoridade judiciária competente para apreciar a admissibilidade dos recursos extraordinário ou especial, no tribunal de origem (art. 541, *caput*), suspender a eficácia de acórdãos impugnáveis por essa via. Por óbvio, tal competência não cabe ao relator dos acórdãos: o art. 558 se aplica unicamente ao agravo de instrumento e à apelação.⁹⁰ E as regras de processo se mostram indisponíveis; em particular, nega-se qualquer margem de discricão ao órgão judiciário em matéria de efeitos dos recursos.

No entanto, a jurisprudência do STJ e do STF admitiu, na teoria de modo excepcional, na prática com grande generosidade, a suspensão cautelar dos julgados de tribunais inferiores. Vale assinalar, a esse propósito, julgado da 2.^a T. do STF em que se emprestou à suspensão “excepcionalidade absoluta”, exigindo a configuração simultânea de quatro requisitos para a concessão do efeito suspensivo, além de caracterizá-lo como mero incidente do processamento do recurso extraordinário, a saber: (a) juízo de admissibilidade positivo e, assim, o nascimento da competência cautelar do STF; (b) presença de todos os requisitos de admissibilidade do extraordinário, a critério do relator; (c) plausibilidade do seu provimento; (d) existência flagrante de receio de dano.⁹¹ E, de fato, o STF só conhece de medidas cautelares quando o recurso já foi admitido (Súmula 634 do STF),⁹² remetendo os

demais casos ao presidente ou vice-presidente do tribunal *a quo* (Súmula 635 do STF).⁹³ No mesmo sentido, manifesta-se o STJ, exigindo que o recurso especial haja sido admitido na origem.⁹⁴

Ora, à criação de competência cautelar do órgão *ad quem*, na pendência de qualquer recurso, basta interpor o remédio, nos termos da letra expressa do art. 800, parágrafo único. A exigência de recurso (especial, extraordinário) admitido soa descabida e excessiva.⁹⁵ Bem por isso jamais se emprestou caráter absoluto à regra: tanto no STF⁹⁶ quanto no STJ⁹⁷ há precedentes que relevam a admissibilidade, ante a “teratologia” da hipótese ou se “verdadeiramente perecível” o desaparecimento do direito alegado ou caso logre a pretensão recursal inequívoco reconhecimento na jurisprudência do tribunal superior.

Trata-se de manifestação ulterior do efeito suspensivo *ope iudicis*, a olhos vistos, e o assunto espinhoso merecerá exame no item próprio.

BIBLIOGRAFIA

ABDO, Nelena Najjar. Efeito suspensivo *ope iudicis*. In: COSTA, Suza Henriques da (Coord.). *Comentários à Lei da Ação Civil Pública e Lei de Ação Popular*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

AMORIM, Aderbal Torres de. *Recursos cíveis ordinários*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

APRIGLIANO, Ricardo de Carvalho. *A apelação e seus efeitos*. São Paulo: Atlas, 2003.

ARAÚJO FILHO, Luiz Paulo da Silva. A decisão que aprecia questão do direito à assistência judiciária – Recurso cabível. *RePro*, São Paulo: RT, v. 53, 1989.

ARRUDA ALVIM. Notas a respeito dos aspectos gerais e fundamentais da existência dos recursos – Direito brasileiro. *RePro*, São Paulo: RT, v. 48, 1987.

ARRUDA ALVIM, Thereza. *Questões prévias e os limites objetivos da coisa julgada*. São Paulo: RT, 1977.

ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Os agravos no CPC brasileiro*. 4. ed. São Paulo: RT, 2006.

extraordinário que ainda não foi objeto de juízo de admissibilidade na origem.”

93 “Cabe ao Presidente do tribunal de origem decidir o pedido de medida cautelar em recurso extraordinário ainda pendente do seu juízo de admissibilidade.”

94 STJ, 1.^a T., AgRg na MC 10.411/SP, rel. Min. Luiz Fux, j. 23.05.2006, DJU 08.06.2006, p. 118.

95 Correto, Nelson Nery Jr., op. cit., n. 3.5.2.4, p. 459.

96 STF, 2.^a T., AcMCAgRg 1.114/SP, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 23.05.2006, DJU 23.06.2006, p. 62.

97 STJ, 2.^a T., EDAGrgMC 10.713/SP, rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.03.2006, DJU 24.04.2006, p. 383.

89 Francesco Paolo Luiso. Op. cit., v. 2, n. 40.28, p. 379.

90 Flávio Cheim Jorge. Op. cit., n. 11.6.1, p. 287. Em sentido diverso, porém: Cândido Rangel Dinamarco. Op. cit., n. 19, p. 53.

91 STF, 2.^a T., Pet-AgR-QO 1886/RS, rel. Min. Celso de Mello, j. 14.03.2006, DJU 31.03.2006, p. 30.

92 “Não compete ao Supremo Tribunal Federal conceder medida cautelar para dar efeito suspensivo a recurso

- ASSIS, Araken de. *Cumprimento da sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2006.
- _____. *Eficácia civil da sentença penal*. 2. ed. São Paulo: RT, 2001.
- _____. *Garantia do acesso à Justiça: benefício da gratuidade. Doutrina e prática do processo civil contemporâneo*. São Paulo: RT, 2001.
- _____. *Locação e despejo*. Porto Alegre: Fabris, 1992.
- ASSIS, Jacy de. *Ação discriminatória*. Rio de Janeiro: Forense, 1978.
- BAPTISTA, Sonia Marcia Hase de Almeida. *Dos embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2001.
- BARBI, Celso Agrícola. *Da preclusão no processo civil*. RT, São Paulo: RT, v. 158, 1955.
- BARBOSA, Antônio Alberto Alves. *Da preclusão no direito processual civil*. São Paulo: RT, 1955.
- BARBOSA MOREIRA, José Carlos (Coord.). *Aspectos da "execução" em matéria de obrigação de emitir declaração de vontade. Estudos de direito processual em memória de Luiz Machado Guimarães (no 25.º aniversário de seu falecimento)*. Rio de Janeiro: Forense, 1997.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 5.
- _____. *Eficácia da sentença de interdição por alienação mental. Temas de direito processual – 4.ª série*. São Paulo: Saraiva, 1989.
- _____. *Eficácia da sentença e autoridade da coisa julgada. Temas de direito processual – 3.ª série*. São Paulo: Saraiva, 1984.
- _____. *Tutela sancionatória e tutela preventiva. Temas de direito processual – 2.ª série*. São Paulo: Saraiva, 1980.
- BAUR, Fritz. *Zivilprozessrecht*. 5. ed. Frankfurt-no-Meno: Alfred Metzner, 1985.
- BERMUEDES, Sergio. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 1977, v. 7.
- BONDIOLI, Luiz Guilherme Aidar. *Embargos de declaração*. São Paulo: Saraiva, 2005.
- BORGES, Marcos Afonso. *Processo judicial da ação discriminatória*. Belém: Cejup, 1985.
- BORTOWSKI, Marco Aurélio Moreira. *Apelação cível*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- BRUNS, Rudolf. *Zivilprozessrecht*. 2. ed. Munique: Franz Vahlen, 1979.
- BUENO, Cassio Scarpinella. *A nova etapa da reforma do Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 2006.
- _____. *Execução provisória e antecipação de tutela*. São Paulo: Saraiva, 1999.
- CAPPELLETTI, Mauro. *Parere iconoclastico sulla riforma del processo civile. Giurisprudenza Italiana*. Turim: UTET, 1969. v. 121.
- CARREIRA ALVIM, Luciana Gontijo. *Tutela antecipada na sentença*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- CASTRO, José Roberto de. *Manual de assistência judiciária*. Rio de Janeiro: Aide, 1987.
- COLESANTI, Vittorio. *Impugnazioni in generale e appello nella riforma processuale. Revista di Diritto Processuale*. Pádua: Cedam, 1992. v. 47.
- COMOGLIO, Luigi Paolo; FERRI, Corrado; TARUFFO, Michele. *Lezioni sul processo civile*. Bolonha: Il Mulino, 1995.
- CRUZ E TUCCI, José Rogério. *Lineamentos da nova reforma do CPC*. 2. ed. São Paulo: RT, 2002.
- CUNHA, Gisele Heloísa. *Embargos infringentes*. São Paulo: RT, 1993.
- DALL'AGNOL, Antônio. *Embargos de declaração. RePro*, São Paulo: RT, v. 102, 2001.
- DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro da. *Curso de direito processual civil*. Salvador: JusPodium, 2006.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. *Os efeitos dos recursos*. In: NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001 – 5.ª série*. São Paulo: RT, 2002.
- ESPÍNOLA, Eduardo. *Os direitos reais limitados ou direitos sobre a coisa alheia e os direitos reais de garantia no direito civil brasileiro*. Rio de Janeiro: Conquista, 1958.
- FERNANDES, Luís Eduardo Simardi. *Embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2003.
- FERREIRA FILHO, Manoel Caetano. *A preclusão no direito processual civil*. Curitiba: Juruá, 1991.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2001. v. 7.
- FIGUEIRA JR., Joel Dias. *Ação de busca e apreensão em propriedade fiduciária*. São Paulo: RT, 2005.
- FRANZÉ, Luís Henrique Barbante. *Agravos frente aos pronunciamentos de primeiro grau no processo civil*. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2006.
- FREITAS NOBRE. *Comentários à Lei de Imprensa*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1985.
- GOMES JÚNIOR, Luís Manoel. *Curso de direito processual civil coletivo*. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- GOUVEA PINTO, Antonio Joaquim de. *Manual das apelações e agravos*. 2. ed. Lisboa: Imprensa Régia, 1820.
- GRECO, Leonardo. *Jurisdição voluntária moderna*. São Paulo: Dialética, 2003.
- HELLWIG, Konrad. *System des deutches Zivilprozessrechts*. Reimpressão. Aalen: Scientia, 1968. v. 1.
- JORGE, Fernando Pessoa. *O sistema de recursos em processo civil português*. RePro, São Paulo: RT, v. 1, 1976.
- JORGE, Flávio Cheim. *Teoria geral dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2003.
- KOZIKOSKI, Sandro Marcelo. *Embargos de declaração*. São Paulo: RT, 2004.
- LIEBMAN, Enrico Tullio. *Efficacia ed autorità della sentenza*. Reimpressão. Milão: Giuffrè, 1962.
- LIMA, Alcides de Mendonça. *Introdução aos recursos cíveis*. 2. ed. São Paulo: RT, 1976.
- LOPES DA COSTA, Alfredo Araújo. *A Administração Pública e a ordem jurídica privada (jurisdição voluntária)*. Belo Horizonte: Bernardo Álvares, 1961.

- _____. *Direito processual civil brasileiro*. 2. ed. Rio de Janeiro: José Konfino, 1948.
- LUCENA, João Paulo. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2001. v. 15.
- LUCON, Paulo Henrique dos Santos. *Eficácia das decisões e execução provisória*. São Paulo: RT, 2000.
- LUISO, Francesco Paolo. *Diritto processuale civile*. 2. ed. Milão: Giuffrè, 1999.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública: em defesa do meio ambiente, do patrimônio cultural e dos consumidores*. 9. ed. São Paulo: RT, 2004.
- MARCACINI, Assistência jurídica, assistência judiciária e justiça gratuita. Rio de Janeiro: Forense, 1996.
- MARINONI, Luiz Guilherme. *Tutela antecipatória, julgamento antecipado e execução imediata da sentença*. São Paulo: RT, 1997.
- MARINS, Victor A. A. Bomfim. *Tutela cautelar (teoria geral e poder geral de cautela)*. Curitiba: Juruá, 1996.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000. v. 12.
- MARQUES, José Frederico. *Instituições de direito processual civil*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. 4.
- MARTINS, Pedro Baptista. *Recursos e processos da competência originária dos tribunais*. Rio de Janeiro: Forense, 1957.
- MENDES, Armindo Ribeiro. *Recursos em processo civil*. Lisboa: Lex, 1994.
- MENDES, João de Castro. *Direito processual civil – Recursos*. Lisboa: AAFDL, 1980.
- MIRANDA, Darcy Arruda. *Comentários à Lei de Imprensa*. 2. ed. São Paulo: RT, 1994. v. 2.
- MIRANDA, Gilson Delgado; PIZZOL, Patrícia Miranda. *Processo civil – Recursos*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2002.
- MONIZ DE ARAGÃO, E. D. Preclusão (processo civil). In: ASSIS, Araken de; OLIVEIRA, Carlos Alberto Alvaro (Org.). *Estudos em homenagem ao Prof. Galeno Lacerda*. Porto Alegre: Fabris, 1989.
- MONTERO AROCA, Juan; FLORS MATÍES, José. *Tratado de recursos en el proceso civil*. Valencia: Tirant lo Blanch, 2005.
- MONTESANO, Luigi; ARIETA, Giovanni. *Diritto processuale civile*. 2. ed. Turim: Giappichelli, 1997. v. 2.
- NERY JR., Nelson. *Teoria geral dos recursos*. 6. ed. São Paulo: RT, 2004.
- NORONHA, Carlos Silveira. *Do agravo de instrumento*. Rio de Janeiro: Forense, 1976.
- OROTAVO NETO, Fernando; ROHR, Joaquim Pedro. *Dos recursos cíveis*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.
- ORTELLS RAMÓS, Manuel. *Derecho procesal civil*. 6. ed. Navarra: Thompson-Aranzadi, 2005.
- PIMENTEL, Wellington Moreira. *Comentários ao Código de Processo Civil*. 2. ed. São Paulo: RT, 1979. v. 3.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Forense, 1975. v. 7.
- _____. *Tratado das ações*. São Paulo: RT, 1970-1978.
- _____. *Tratado de direito privado*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954. v. 20.
- PORTO, Sérgio Gilberto. *Comentários ao Código de Processo Civil*. São Paulo: RT, 2000. v. 6.
- REIS, José Alberto dos. *Código de Processo Civil anotado*. Reimpressão. Coimbra: Ed. Coimbra, 1981. v. 5.
- ROENICK, Hermann Homem de Carvalho. *Recursos no Código de Processo Civil*. Rio de Janeiro: Aide, 1997.
- SARMENTO, Eduardo Sócrates Castanheira. *A interdição no direito brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 1981.
- SILVA, Antonio Carlos. *Embargos de declaração no processo civil*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2000.
- SILVA, Ovídio Araújo Baptista da. *Curso de processo civil*. Porto Alegre: Fabris, 1987. v. 1.
- _____. *Comentários ao Código de Processo Civil*. Porto Alegre: Lejur, 1985. v. 9.
- TESHEINER, José Maria Rosa. *Jurisdição voluntária*. Rio de Janeiro: Aide, 1992.
- YARSELL, Flávio Luiz. Antecipação de tutela específica nas obrigações de declaração de vontade, no sistema do CPC. In: ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Aspectos polêmicos da antecipação de tutela*. São Paulo: RT, 1997.
- ZANON, Artemio. *Assistência judiciária gratuita*. São Paulo: Saraiva, 1985.
- ZARIF, Cláudio. Dos efeitos da apelação nas sentenças que julgam ações conexas. In: NERY JR., Nelson; ARRUDA ALVIM WAMBIER, Teresa. *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis de acordo com a Lei 10.352/2001 – 5.ª série*. São Paulo: RT, 2002.